

NOTA HISTÓRICA

Juízes, o provimento dos cargos ao longo da história da Justiça no Brasil*

A Justiça é tão grande e particular obrigação minha, e tão necessária para a conservação e acrescentamento dos Estados, que tudo o que na administração dela encarregar será muito menos do que eu desejo (Regimento Real de 23 de janeiro de 1677, passado ao Governador-Geral, Roque da Costa Barreto) (apud SALGADO, 1985, p. 72).

O Poder Judiciário sempre se preocupou com a qualidade da prestação jurisdicional, o que se expressa através da busca constante pelo aprimoramento do processo seletivo e da formação profissional dos membros da Magistratura.

A presente pesquisa contempla o recorte temporal que vai dos primeiros regramentos acerca dos concursos durante o Período Imperial até a criação da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJF, em 1979, que hoje é a responsável pela organização dos certames e dos cursos de formação. Optamos, contudo, por fazer um breve resumo sobre a criação e o provimento dos cargos da estrutura judiciária, em terras brasileiras, no início do Período Colonial.

Nos primórdios da ocupação portuguesa no Brasil, a Coroa dividiu o território em enormes fatias de terra, as Capitânicas Hereditárias. Os Donatários, por sua vez, exerciam a aplicação das leis diretamente ou através de Ouvidores por eles designados, com jurisdição sobre a Justiça Cível e Criminal. Tal sistema vigorou até o início do Governo-Geral, em 1548, que reduziu o poder dos Donatários.

Segundo Salgado (1985), até o Alvará de 5 de março de 1557, não era permitida, sequer, a entrada de fiscais régios nas Capitânicas, a fim de verificar e fiscalizar a aplicação da Justiça e os possíveis abusos cometidos pelos Donatários. A autora afirma que, a partir de 1548, inicia-se a estruturação da Justiça na Colônia:

Assim, a partir de 1548, estruturou-se, em linhas básicas, o arcabouço da administração judicial na colônia. É importante ressaltar que essa estrutura se subdividia em outras instâncias além das abrangidas pelas demais áreas, limitadas ao governo-geral, às capitânicas e aos municípios (SALGADO, 1985, p. 207-208).

Na primeira metade do século XIX, foram criados os cargos de Juiz de Vintena, para localidades com população entre 20 e 50 habitantes, e de Juiz Ordinário, para aquelas com população mais numerosa. O provi-

mento do cargo se dava através da eleição de um cidadão entre os moradores, realizada pela Câmara Municipal (SALGADO, 1985, p. 207-208). Os ocupantes do cargo não eram magistrados de carreira, não lhes sendo exigido possuir formação jurídica. Havia ainda, na maioria das comarcas, um Ouvidor nomeado pelo Donatário e, a partir de 1557, pelo próprio Rei.

Conforme Salgado (1985), no final do século XVII, chegam ao Brasil os Juizes de Fora, magistrados de carreira, nomeados diretamente pelo Rei. Esse fato, juntamente com a criação da Relação da Bahia em 1609, significou maior presença da justiça especializada, composta por magistrados com formação jurídica, além de representar um esforço da Coroa na fiscalização da administração da justiça e na tentativa de coibir os abusos de seus aplicadores.

A Carta Régia de 26 de agosto de 1758 criou as Juntas de Justiça nas Capitânicas; o Alvará de 18 de janeiro de 1765 determinava que:

em todos os lugares do Brasil onde existissem ouvidores, se formassem juntas de justiça compostas pelo ouvidor, como presidente e relator, e dois adjuntos, que poderiam ser ministros letrados ou bacharéis formados (CABRAL; CAMARGO, 2010, p. 32).

O que se pode observar é que, apesar de haver regras de seleção como a eleição pelas Câmaras, havia uma mescla entre a justiça especializada, magistrados com formação jurídica, e outros membros também investidos do poder de aplicadores da lei, mas sem formação específica, sendo muitos apenas letrados.

Com a vinda da Corte para o Brasil, em 1808, toda a estrutura do Poder Judiciário que funcionava na Capital, Lisboa, foi transferida para a nova sede, o Rio de Janeiro. Dessa forma, não houve mudança estrutural na Justiça brasileira, muito embora, com a instalação da 3ª Instância (Casa de Suplicação) em terras brasileiras, os recursos ganhassem certa celeridade.

No início do Império, com a Constituição de 1824, há uma reestruturação da Justiça no Brasil, com a independência do Poder Judiciário, que ganha autonomia relativa. Contudo, as regras para ingresso na Magistratura prosseguem as mesmas do Período Colonial, ou seja, o Monarca é quem escolhe e nomeia os Magistrados.

Criado em 1827, o cargo de Juiz de Paz, provido por cidadãos eleitos, sem exigência de formação específica, permitia a participação da comunidade nos feitos da Justiça.

Nesse mesmo sentido, a Disposição Provisória de 1832 determinava que em cada comarca haveria Juizes

* Ensaio elaborado por Andréa Vanêssa da Costa Val, Assessora da Memória do Judiciário Mineiro, e Carine Kely Rocha Viana, sob a supervisão do Desembargador Hélio Costa, Superintendente da Memória do Judiciário Mineiro.

de Órfãos, Municipais, Promotores Públicos e um Juiz de Direito, todos nomeados pelo Imperador entre os bacharéis formados em Direito, com idade maior que 21 anos e que tivessem ao menos um ano de prática de foro. Mas a grande inovação era mesmo o Júri, formado por eleitores que anualmente eram alistados para julgarem devassas e querelas em processo público e oral. Contudo, tais mudanças vigoraram por menos de dez anos (VAINFAS, 2002, p. 452).

O Decreto nº 687, de 26 de julho de 1850, determinava que os Juizes de Direito deveriam ser nomeados pelo Imperador, dentre cidadãos, bacharéis em Ciências Jurídicas, após servirem como Juiz Municipal, de Órfãos, ou Promotor Público. Definia, ainda, que os bacharéis habilitados deveriam ser matriculados numa lista organizada pelo Oficial Maior da Secretaria de Estado de Negócios e Justiça, com base nas informações prestadas pelos Presidentes de Província e pela documentação apresentada pelo requerente.

O fato de as nomeações e promoções serem feitas pelo próprio Imperador, Dom Pedro II, mostra a centralização de poder, característica da concepção de estado uno, do Império. O Imperador fazia as nomeações, sempre ouvindo o Conselho de Estado e a Secretaria de Estado de Negócios e Justiça, observando as recomendações e pareceres dos Presidentes das Relações e das Províncias. Porém, ainda não havia menção a concursos para a aferição de conhecimentos dos postulantes aos cargos da Magistratura.

A Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, que tratava da substituição dos Juizes de Direito pelos Juizes Substitutos, assim como o Decreto nº 687, de 1850, não faziam menção a concurso, mas traziam a exigência de prática de foro de dois anos para os candidatos.

O Decreto Imperial nº 2.432, de 6 de agosto de 1873, criou sete Relações. Dentre as quais, a Relação de Ouro Preto, instalada em fevereiro de 1874, dando às Minas Gerais uma das mais extensas e populosas Províncias do Império, a Justiça de Segunda Instância.

Foi, com o advento da República e de sua Constituição de 1891, que o concurso, ainda em moldes diferentes dos atuais, apareceu como exigência para o ingresso na carreira, acompanhado da necessidade de cumprimento de noviciado¹. A Constituição Estadual, de 18 de junho de 1891, no inciso V do art. 67, regravava que: “A nomeação dos juizes de direito será precedida de noviciado e concurso, e a dos substitutos, de noviciado”.

Em consonância com a Carta Magna e a Constituição Estadual, a Lei Estadual nº 18, de 28 de novembro de 1891, que estabeleceu a Organização

Judiciária do Estado, regravava que o ingresso na Magistratura vitalícia se daria da seguinte forma:

Art. 19. Os juizes de direito serão nomeados pelo Presidente do Estado dentre os doutores e bacharéis formados em direito em alguma das faculdades da Republica, precedendo á nomeação, noviciado e concurso.

Art. 20. Consiste o noviciado no effectivo exercício da advocacia e pratica do fôro, por cinco annos, ou dos cargos de juiz substituto, juiz de paz e promotor de justiça, por quatro annos no Estado.

Art. 21. O concurso terá logar, sempre que houver vaga, perante uma commissão composta do presidente da Relação, de dous desembargadores eleitos pelo tribunal em escrutinio secreto, por maioria de votos, contendo cada cédula um só nome, e dous advogados de nota, eleitos, um pelo Senado e outro pela Câmara dos Deputados.

§ 1º Os dous advogados serão eleitos no principio de cada sessão legislativa e servirão emquanto não houver nova eleição, e os desembargadores o serão para cada concurso.

§ 2º Para substituição dos advogados serão eleitos na mesma occasião dous supplentes.

A organização do concurso ficava a cargo da Secretaria do Interior, e sua coordenação e execução, sob a responsabilidade do Tribunal da Relação, sendo que uma das atribuições do Presidente da Relação era a de presidir a comissão examinadora do concurso para ingresso na Magistratura, conforme expresso no art. 193, inciso XVII, da referida lei. No caso dos serventuários do Tribunal da Relação, a comissão era presidida pelo Secretário e, nas comarcas, pelo Juiz de Direito.

O Decreto nº 585, de 15 de março de 1892, regulamentava a execução da Lei nº 18, de 1891, no que se refere ao Tribunal da Relação. Na seção IV, era previsto que o concurso seria realizado sempre que se verificasse a vacância do cargo, em alguma comarca do Estado. O Tribunal da Relação fazia o anúncio da vaga através de edital, convidando os pretendentes a se inscreverem para os exames. O art. 116 do referido decreto estabelecia que o programa de pontos do concurso e a arguição dos candidatos ficariam a cargo da comissão examinadora, permanecendo com a mesma formação prevista no art. 21 da Lei nº 18, de 1891.

O inciso V do art. 67 da Constituição Estadual, de 1891, foi revogado pelo art. 19 da Lei Adicional nº 05, de 13 de agosto de 1903, o qual estabelecia que a nomeação dos Juizes de Direito seria precedida de noviciado e sem a exigência do concurso. A organização não sofreu alterações.

O Decreto nº 1.558, de 15 de novembro de 1902, trazia a definição dos cargos da Secretaria do Tribunal e os critérios de ingresso para serventuários, bem como

¹ Consiste o noviciado no efetivo exercício da Advocacia e prática do foro, por cinco anos, ou dos cargos de Juiz Substituto, Juiz de Paz e Promotor de Justiça, por quatro anos no Estado.

para a Magistratura. Esse decreto previa o anúncio por edital, com prazo de 30 dias para inscrições. Para tanto, os interessados ao cargo deveriam apresentar certidão de maioria e folha corrida de bons antecedentes.

Em 1903, foi estabelecida uma nova organização judiciária, através da Lei nº 375, de 19 de setembro de 1903, regulamentada pelo Decreto nº 1.636, de 7 de outubro de 1903, a qual retirou a necessidade de concurso de provas para ingresso na Magistratura.

Art. 26. Os juizes de direito serão nomeados pelo Presidente do Estado dentre os doutores e bachareis formados em direito por alguma das Faculdades da Republica, officiaes ou reconhecidas, precedendo de noviciado à nomeação.

Contudo, permaneceu o concurso de títulos como exigência para a habilitação dos interessados aos cargos vagos na Magistratura. Essa metodologia de seleção era estabelecida também no Decreto nº 4.561, de 24 de abril de 1916. Não há menção a alterações para a formação das comissões examinadoras, continuando o concurso a ser autorizado pela Secretaria do Interior e organizado pela Secretaria do Tribunal.

O Decreto nº 4.561, de 24 de abril de 1916, regulamentou a execução da Lei nº 663, de 18 de setembro de 1915, sem grandes alterações na sistemática da seleção do concurso para Juiz. Permaneceu, portanto, a nomeação para Juiz precedida apenas de noviciado e inscrição com a apresentação de documentos (habilitação), uma espécie de concurso de títulos sem provas.

Art. 7. Os juizes de direito serão nomeados pelo Presidente do Estado, dentre os doutores e bachareis formados em direito por alguma das faculdades da República, precedendo noviciado á nomeação.

[...]

Art. 13. Abrir-se-á na Secretaria do Interior matricula especial para os habilitados ao cargo de juiz de direito, na qual serão não só mencionados seus nomes, os documentos que se habilitaram e respectivo despacho, como também annotadas quaesquer informações ou factos posteriores, que possam influir na apreciação de seus meritos.

[...]

Art. 18. Aos pretendentes habilitados, que requererem, se expedirá diploma de habilitação ou certidão de matricula, sem a qual não poderão ser nomeados.

Art. 19. As comarcas de 1ª entrância serão providas pelos pretendentes que o Presidente do Estado nomear juizes de direito dentre os habilitados de maior merecimento.

Já a Lei nº 912, de 23 de setembro de 1925, trazia, em seu texto, a aprovação em concurso de provas como requisito para ingresso na Magistratura, bem como o cargo de oficial e o de amanuense do Tribunal da Relação. Para os demais empregados da Justiça, a nomeação prossegue sendo de livre escolha do Presidente do Estado.

Art. 21. Os juizes de direito serão nomeados pelo Presidente do Estado dentre os doutores e bachareis em direito, forma-

dos por alguma das Faculdades da Republica, officiaes ou reconhecidas, precedendo á nomeação noviciado e concurso.

[...]

Art. 23. O concurso será feito perante uma comissão constituida pelo Presidente da Relação, que o presidirá, de dois desembargadores, eleitos pelo Tribunal, em camaras reunidas, e de dois advogados de notavel saber ou professores da Faculdade de Direito de Minas, nomeados pelo Secretario da Interior.

Art. 25. O concurso constará de duas provas - uma escripta, e outra oral, versando sobre direito civil, commercial e criminal e theoria e pratica do processo.

[...]

Art. 122. Serão nomeados pelo Presidente do Tribunal, o Secretario e demais funcionarios da Secretaria da Relação e dependencias.

A Lei nº 1.091, de 8 de outubro de 1929, que tratava da Organização Judiciária do Estado, não trazia alterações no que tange à realização dos concursos para provimento dos cargos de Juiz de Direito.

A Lei nº 1.146, de 5 de setembro de 1930, alterou a forma do concurso para ingresso na Magistratura, que até então era de provas, e passou a ser apenas de títulos, voltando a vigorar a antiga forma de seleção:

Art. 8. No art. 23 da lei 912, de 3 de setembro de 1925, depois da palavra - 'a concurso' - acrescente-se: 'que será de documentos'.

[...] Suprimam-se os artigos 25, 26, e 27 e seus paragrafos (os parágrafos são referentes à forma da prova).

Através da Lei nº 1.227, de 22 de outubro de 1930, esse entendimento é reforçado, de forma explícita, no seu art. 3º, no qual ficou regrado que: "A nomeação de juizes de direito de 1ª entrância será feita de acordo com o disposto nos arts. 7º a 18º [...] do regulamento a que se refere o Decreto 4.561, de 24 de abril de 1916".

A Constituição Estadual, de 30 de julho de 1935, em atendimento à Constituição Federal de 1934, definiu o ingresso na Magistratura em seu art. 50, como sendo realizado via lista tríplice:

Art. 50. Os juizes vitalícios serão nomeados pelo governador, mediante lista tríplice organizada pela Corte de Apelação, após concurso de provas ou de títulos, e deverão ser bachareis em direito, com mais de vinte e cinco e menos cinqüenta anos de idade, e quatro anos, pelo menos, de prática forense.

O Decreto nº 667, de 14 de março de 1940, por sua vez, estabeleceu que o concurso fosse de títulos. Após aferida a documentação apresentada pelos candidatos, seriam elaboradas listas tríplices para as vagas em vacância, em atendimento ao regrado no Diploma de 1935. A organização do concurso permaneceu inalterada, bem como a comissão examinadora:

Art. 18. Os Juizes de Direito serão nomeados pelo Governador do Estado dentre os doutores ou bacharéis em direito, formados por alguma das Faculdades da República, oficiais ou reconhecidas, precedendo à nomeação noviciado e concurso.

[...]

Art. 20. Verificada a vaga em qualquer comarca de primeira entrância, mandará o Presidente do Tribunal de Apelação anunciá-la por editais publicados no órgão oficial do Estado, sem mencionar a comarca, e convidando os pretendentes a inscreverem-se dentro do prazo de trinta dias, contados da primeira publicação.

[...]

Art. 22. Em sessão de Câmaras reunidas, depois de terminado o prazo a que se refere o art. 20, o Tribunal, na forma do seu Regimento Interno, organizará lista tríplice para cada comarca, remetendo-a em seguida, ao Governador do Estado, o qual fará a nomeação dos indicados, dentro de sessenta dias após o recebimento da mesma lista.

A Constituição Federal de 1946 manteve praticamente inalterada a matéria referente aos concursos. Contudo, retirou o quesito relativo à idade mínima dos candidatos ao cargo de Juiz de Direito:

Art. 124:

[...]

III - o ingresso na magistratura vitalícia, dependerá de concursos de provas, organizado pelo Tribunal de Justiça com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, e far-se-á a indicação dos candidatos, sempre que fôr possível, em lista tríplice.

Em consonância com o Diploma Federal, a Constituição Estadual de 1947 atendeu ao regrado no art. 124, retrocitado, reproduzindo-o em sua integralidade no art. 63, acrescentando-se o seguinte:

Art. 63 [...]

Parágrafo único. Na organização da lista tríplice para o ingresso na carreira de Juiz de Direito, será assegurada preferência pelo Juiz Municipal, em igualdade de condições com outro candidato.

O Decreto-lei nº 1.630, de 15 de janeiro de 1946, disciplinou a matéria sobre os concursos definindo a forma de ingresso na Magistratura, que permaneceu sendo efetuada através de concurso, mas o cargo inicial seria o de Juiz Substituto:

Art. 30. O cargo de Juiz Substituto de primeira classe constitui o primeiro grau da Magistratura vitalícia e será provido mediante concurso de provas e títulos.

Art. 31. O concurso constará de provas escrita e prática [...].

Art. 32. A comissão examinadora será formada por três Desembargadores e presidida pelo que contar maior antiguidade no Tribunal.

[...]

Art. 38. Findas as provas, a comissão examinadora fará a classificação dos candidatos, de acordo com as notas obtidas, considerando-se desclassificado aquele que não alcançar a média 5.

Art. 39. O Tribunal de Apelação enviará ao Governo, para nomeação do Juiz Substituto do terno de 1ª classe que se vagar, a lista dos três candidatos que houverem obtido a melhor classificação [...].

A Lei nº 1.098, de 22 de junho de 1954, excluiu a necessidade de noviciado, estabeleceu que o concurso passasse a ser de provas e manteve a nomeação através de lista tríplice organizada pelo TJMG, com alteração da composição da comissão examinadora:

Art. 54. O ingresso na carreira de juiz de direito depende de concurso de provas, e se fará em primeira entrância.

Parágrafo único. A nomeação será feita pelo Governador, mediante lista tríplice organizada pelo Tribunal, constituído de seus membros efetivos.

[...]

Art. 56. O concurso, aberto por deliberação do Tribunal, será válido por dois anos, contados da data de aprovação.

[...]

Art. 60. Escoado o prazo para inscrição, formar-se-á a comissão examinadora, constituída pelo Presidente, dois desembargadores por ele nomeados, e dois advogados indicados pelo Conselho Seccional da Ordem.

A Lei nº 3.344, de 14 de janeiro de 1965, trouxe algumas alterações na forma do concurso para Magistrados, tendo como cargo inicial da Magistratura vitalícia o de Juiz Seccional:

Art. 50. O ingresso na magistratura vitalícia, como Juiz de Direito de primeira entrância, dependerá de concursos de provas e de títulos; ou de concurso de provas, seguido do estágio de 2 (dois) anos no cargo de Juiz Seccional e posterior exame de títulos, nos termos desta Lei.

[...]

Art. 55. Escoado o prazo para a inscrição, formar-se-á a Comissão Examinadora constituída do Presidente, 2 (dois) Desembargadores por ele nomeados e (dois) advogados indicados pelo Conselho Seccional da Ordem.

[...]

Art. 60. Terminadas as provas, a Comissão procederá ao julgamento final, de acordo com a média das notas atribuídas pelos examinadores.

[...]

§ 2º Os candidatos serão classificados em ordem decrescente, sendo desclassificado o candidato que obtiver, em qualquer matéria, média inferior a quatro.

[...]

Art. 64. A nomeação para cargo de Juiz de Direito ou de Juiz Seccional será feita pelo Governador, mediante lista tríplice organizada pelo Tribunal para cada comarca, ou lugar vago de Juiz Seccional, entre os respectivos inscritos, deliberando aquele com seus membros efetivos.

A Lei nº 3.414, de 15 de setembro de 1965, alterou alguns critérios para o ingresso na Magistratura, reduzindo o período de estágio como Juiz Seccional de dois para um ano.

Art. 50. O ingresso na magistratura vitalícia, como Juiz de Direito de primeira entrância, dependerá de concurso de

provas, e de títulos; ou de concurso de provas, seguido de estágio de 1 (um) ano no cargo de Juiz Seccional, e posterior exame de títulos, nos termos da Lei.

Com as alterações trazidas pelas Constituições Federal e Estadual, uma nova Lei de Organização Judiciária foi publicada, em adaptação aos referidos diplomas. Trata-se da Lei nº 4.648, de 21 de novembro de 1967. As modificações trazidas por essa nova lei foram: a volta do período de dois anos de estágio no cargo de Juiz Seccional e a organização e a promoção do certame ficarem a cargo da Secretaria do Interior e Justiça.

Art. 50. O ingresso na magistratura de carreira, como Juiz de primeira entrância, dependerá de concurso de provas e de títulos; ou de concurso de provas, seguido de estágio de dois anos no cargo de Juiz Seccional e posterior exame de títulos nos termos desta Lei (Constituição Estadual, art. 137). [...]

Art. 64. A nomeação para o cargo de Juiz de Direito ou de Juiz Seccional será feita pelo Governador, mediante lista tríplice sempre que possível (Constituição Estadual, art.137, §1º), organizada pelo Tribunal para cada comarca ou lugar vago de Juiz Seccional, entre os respectivos inscritos, deliberando aquele com seus membros efetivos.

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, definiu que o Tribunal de Justiça seria o realizador do concurso para Juiz, e não mais a Secretaria do Interior e Justiça:

Art.144 [...]

I - O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista tríplice.

Esse ato foi reforçado pela Resolução nº 46, de 31 de dezembro de 1970, na qual se estabeleceu que o concurso seria aberto pelo Tribunal de Justiça, porém essa resolução não menciona a Secretaria do Interior e Justiça:

Art. 52. O ingresso na magistratura de carreira, como Juiz de primeira entrância, dependerá de concurso de provas e de títulos, nos termos desta Resolução.

Art. 53. O concurso para Juiz de Direito e Auxiliar, aberto por deliberação do Tribunal de Justiça, será válido por 2 (dois) anos, contados da data da sua aprovação. [...]

Art. 56. A nomeação para cargo de Juiz Titular da comarca ou de Juiz Auxiliar será feita pelo Governador, mediante lista tríplice, sempre que possível, organizada pelo Tribunal para cada comarca ou lugar vago de Juiz Auxiliar, entre os respectivos inscritos.

Uma nova Lei de Organização Judiciária foi dada pela Resolução nº 61, de 8 de dezembro de 1975, que alterou a forma e a organização do concurso:

Art. 26. Compete ao Tribunal:

[...]

XXIX - homologar concurso para o cargo de Juiz de Direito e Auxiliar e julgar os recursos interpostos;

[...]

Art. 47. Compete ao Presidente:

[...]

XXVIII - receber e processar pedido de inscrição em concurso para Juiz ou Servidor do Tribunal;

[...].

Art. 49. O ingresso na magistratura de carreira, como Juiz de primeira entrância, dependerá de concurso de provas e de títulos, nos termos desta Resolução.

Art. 50. O concurso para Juiz de Direito e Auxiliar, aberto por deliberação do Tribunal de Justiça, será válido por 2 (dois) anos, contados da data da sua aprovação.

[...]

Art. 68. Compete ao Diretor do Foro:

[...]

X - processar concurso ou exame de habilitação e seleção para os cargos dos órgãos auxiliares da Justiça, bem como presidir a comissão examinadora;

[...]

Art. 179. Compete ao Conselho Superior da Magistratura:

[...]

XIV - baixar provimento regulamentando o concurso para preenchimento de cargos dos órgãos auxiliares de primeira instância e homologar o concurso realizado, remetendo ao Governador do Estado a relação dos candidatos aprovados, com a respectiva classificação; [...].

Em fins da década de 1970, através da Portaria nº 231, de 11 de agosto de 1977, foram realizados os primeiros esforços no sentido da criação e implementação da Escola Judicial, que, a partir dos certames realizados em 1978 e 1979, passou a organizar o concurso para ingresso na Magistratura Mineira:

RESOLVE designar o referido Bacharel² para proceder aos estudos preliminares, visando à implantação e organização em Minas Gerais da Escola Judicial, ficando, ainda, o mencionado funcionário com a competência para coordenar os Concursos para Juiz de Direito realizados pela Secretaria do Tribunal.

O Diretor-Geral ficou sendo o responsável pela organização dos concursos, de acordo com diversas portarias publicadas, conforme descrito abaixo:

PORTARIA Nº 274, de 5 de dezembro de 1980

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e, nos termos do artigo 185 da Resolução nº 61/75-TJMG, com a redação da lei nº 7.655, de 21.12.1979,

² Bacharel Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza, Diretor-Geral deste Tribunal.

RESOLVE constituir, pela seguinte forma, a Comissão Examinadora do Concurso Público de provas e títulos para provimento de cargos de JUIZ DE DIREITO E JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA.

Examinadores:

Direito Civil: Desembargador José Oswaldo de Oliveira Leite
Direito Processual Civil: Desembargador Márcio Aristeu Monteiro de Barros

Direito Penal: Desembargador José de Freitas Teixeira

Direito Processual Penal: Professor Lourival Vilela Viana

Direito Comercial: Professor Wille Duarte Costa

Direito Constitucional e Direito Eleitoral: Professor José Alfredo de Oliveira Baracho

Secretário da Comissão: Bacharel Fausto Glória Pena, Diretor-Geral do TJMG

Coordenador do Concurso: Professor Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza, Coordenador da Escola Judicial do TJMG. Belo Horizonte, 05 de setembro de 1980.

O Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça e da Comissão Examinadora,

Hélio Costa

Presidente

A Lei nº 7.655, de 21 de dezembro de 1979, estabeleceu como competência da Corte Superior a elaboração da lista tríplice dos candidatos aprovados para os cargos vagos de Juiz, ficando o Conselho Superior da Magistratura encarregado de baixar os regulamentos do certame, bem como de homologar o concurso.

Art. 30. A Corte Superior tem competência jurisdicional e atribuições administrativas conferidas por lei ao Tribunal Pleno.

[...]

§ 2º São atribuições administrativas da Corte Superior:

[...]

XIV - indicar, em lista tríplice, sempre que possível, candidatos aprovados em concurso para a nomeação aos cargos de Juiz de Direito e de Juiz de Direito Auxiliar;

[...]

XXI - homologar concurso para o cargo de Juiz de Direito e Juiz Auxiliar e julgar os recursos interpostos;

[...]

Art. 185. O ingresso na magistratura se faz para o cargo de Juiz de Direito de 1º entrância ou de Juiz Auxiliar, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 186. O concurso para Juiz de Direito e Juiz de Direito Auxiliar, aberto por deliberação do Tribunal de Justiça, será válido por 2 (dois) anos, contados da data de sua homologação.

[...]

Art. 190. Homologado o concurso, a nomeação dos candidatos aprovados será feita pelo Governador do Estado, mediante listas tríplices organizadas pela Corte Superior, após realização do Curso de Preparação, ministrado pela Escola Judicial.

Parágrafo único. As listas tríplices serão organizadas com indicação, pela ordem de classificação, de candidatos em número correspondente às vagas existentes, mais dois para cada vaga, sempre que possível.

Nos anos de 1978 e 1979, foram realizados os primeiros processos seletivos para provimento dos car-

gos de Juiz, organizados pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, que, inicialmente, somente se ocupou da preparação dos Magistrados aprovados. Posteriormente, ficou sendo o órgão responsável pelos concursos em sua totalidade, tendo, seu Coordenador, a incumbência de organizar o processo seletivo.

Alguns anos mais tarde, a EJEJ tornou-se responsável, também, pela seleção e organização dos concursos para os serviços auxiliares da Justiça. Desde sua criação até os dias atuais, a Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes vem desempenhando atividades que vão desde a organização de certames e a formação de juízes e servidores a cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional.

Nesse percurso histórico, pode-se observar que, desde o início do processo seletivo para ingresso na Magistratura, houve crescente preocupação com a aferição dos conhecimentos dos candidatos aos cargos, com vistas à excelência na prestação jurisdicional.

Referências

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Legislação*: Legislação Mineira. Belo Horizonte, 1831-1970. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/index.html>>. Acesso em: 28 mar. 2011.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. *Coleção das Leis da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, v. 1, 1892. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/antecedentes.html>. Acesso em: 28 mar. 2011.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934*. Câmara dos Deputados, Brasília, DF. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/antecedentes.html>. Acesso em: 28 mar. 2011.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937*. Câmara dos Deputados, Brasília, DF. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/antecedentes.html>. Acesso em: 28 mar. 2011.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946*. *Coleção das Leis de 1946*. Rio de Janeiro, v. 8, 1947. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/InfDoc/novoconteudo/legislacao/república/Leisocriadas/leis1946v8.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2011.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1967*. *Coleção das Leis de 1967*. Brasília, v. 1, 1968.

Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/InfDoc/novoconteudo/legislacao/republica/LeisOcerizas/Leis1967v1.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Senado Federal, Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2011.

BRASIL. *Decreto nº 687, de 26 de julho de 1850*. Estabelece regras sobre as nomeações, remoções, e vencimentos dos Juizes de Direito. *Coleção das leis do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, 1851. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>>. Acesso em: 28 mar. 2011.

BRASIL. *Decreto nº 2.033, de 20 de setembro de 1871*. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, 1871. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/infdoc/conteudo/colecoes/legislacao/legimpdc-06/leis1871/pdf02.pdf>>. Acesso em 28 mar. 2011.

BRASIL. *Decreto nº 16.273, de 20 de dezembro de 1923*. Reorganiza a Justiça do Distrito Federal. *Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 dez. 1923*. Seção 1. p. 32400. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16273-20-dezembro-1923-509027-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 28 mar. 2011.

BRASIL. *Decreto nº 19.408, de 18 de novembro de 1930*. Reorganiza a Corte de Apelação e dá outras providências. *Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 nov. 1930*. Seção 1. p. 21214. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19408-18-novembro-1930-516290-norma-pe.html>>. Acesso em 28 mar. 2011.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969*. Edita o novo texto da Constituição Federal, de 24 de janeiro de 1967. *Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 out. 1969*. Seção 1. p. 8865. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-1-17-outubro-1969-364989-norma-pl.html>>. Acesso em 28 mar. 2011.

CABRAL, Dilma; CAMARGO, Ângela Ricci. *Estado e administração: a corte joanina no Brasil*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2010. 387 p.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Brasília, DF, 1808-1889.

Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>>. Acesso em: 28 mar. 2011.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Coleção de Leis da República*. Brasília, DF, 1889-2000. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/republica>>. Acesso em: 28 mar. 2011.

CENTER FOR RESEARCH LIBRARIES. *Mensagens dos Presidentes das Províncias (1830-1930): Minas Gerais*. Disponível em: <http://www.crl.edu/brazil/provincial-minas_gerais>. Acesso em: 28 mar. 2011.

CENTER FOR RESEARCH LIBRARIES. *Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial do Rio de Janeiro (1844-1889)*. Disponível em: <<http://www.crl.edu/brazil/almanak>>. Acesso em: 28 mar. 2011.

CENTER FOR RESEARCH LIBRARIES. *Relatórios ministeriais (1821-1960): Justiça*. Disponível em: <<http://www.crl.edu/brazil/ministerial/justica>>. Acesso em: 28 mar. 2011.

COSTA VAL, Andréa Vanêssa da; CARVALHO, Shirley Ker Soares de. Sedes da 2ª Instância Mineira (1873-1912)- As edificações como fonte de pesquisa. In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Jurisprudência Mineira*. Belo Horizonte, a. 60, v.191, out./dez. 2009. p. 16-18.

MINAS GERAIS. (Estado). *Coleção das Leis e Decretos do Estado de Minas Gerais, 1900*. Cidade de Minas: Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1900.

MINAS GERAIS. (Estado). *Coleção das Leis e Decretos do Estado de Minas Gerais, 1902*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1902.

MINAS GERAIS. (Estado). *Coleção das Leis e Decretos do Estado de Minas Gerais, 1903*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1903.

MINAS GERAIS. (Estado). *Coleção das Leis e Decretos do Estado de Minas Gerais, 1910*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1910.

MINAS GERAIS. (Estado). *Coleção das Leis e Decretos do Estado de Minas Gerais, 1912*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1912.

MINAS GERAIS. (Estado). *Coleção das Leis e Decretos do Estado de Minas Gerais, 1915*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1915.

MINAS GERAIS. (Estado). *Coleção das Leis e Decretos do Estado de Minas Gerais, 1925*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1926.

MINAS GERAIS. (Estado). *Coleção das Leis e Decretos do Estado de Minas Gerais, 1929*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1930.

MINAS GERAIS. (Estado). *Coleção das Leis e Decretos do Estado de Minas Gerais, 1930*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1930.

MINAS GERAIS (Estado). *Constituição do Estado de Minas Gerais, 1935*. *Minas Gerais*. Belo Horizonte, 31 jul. 1935. p. 1. Disponível em: <http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=CON&num=1935&comp=&ano=1935&aba=js_textoOriginal#texto>. Acesso em: 28 mar. 2011.

MINAS GERAIS (Estado). *Constituição do Estado de Minas Gerais, 1945*. *Minas Gerais*. Belo Horizonte, 30 out. 1945. p. 2. Disponível em: <http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=CON&num=1945&comp=&ano=1945&aba=js_textoOriginal#texto>. Acesso em: 28 mar. 2011.

MINAS GERAIS (Estado). *Constituição do Estado de Minas Gerais, 1947*. *Minas Gerais*. Belo Horizonte, 15 jul. 1947. p. 1. Disponível em: <http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=CON&num=1947&comp=&ano=1947&aba=js_textoOriginal#texto>. Acesso em: 28 mar. 2011.

MINAS GERAIS (Estado). *Constituição do Estado de Minas Gerais, 1967*. *Minas Gerais*. Belo Horizonte, 13 mai. 1967. p. 1. Disponível em: <http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=CON&num=1967&comp=&ano=1967&aba=js_textoOriginal#texto>. Acesso em: 28 mar. 2011.

MINAS GERAIS (Estado). *Constituição do Estado de Minas Gerais, 1989*. *Minas Gerais*. Belo Horizonte, 22 set. 1989. p. 39. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=CON&num=1989&comp=&ano=1989&texto=original#texto>>. Acesso em: 28 mar. 2011.

MINAS GERAIS (Estado). *Constituição Política do Estado de Minas Gerais, 1891*. *O Estado de Minas*. Ouro Preto, 25 jun. 1891. p. 1. Disponível em: <http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=CON&num=1891&comp=&ano=1891&aba=js_textoOriginal#texto>. Acesso em: 28 mar. 2011.

MINAS GERAIS (Estado). *Lei Adicional nº5, de 13 de agosto de 1903*. Modifica a Constituição do Estado em relação ao Poder Judiciário, ao regime municipal e ao regime eleitoral. *Minas Gerais*, Belo Horizonte, 14 ago. 1903. p. 1. Disponível em: <http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEA&num=5&comp=&ano=1903&aba=js_textoOriginal#texto>. Acesso em: 28 mar. 2011.

MINAS GERAIS. *História administrativa e judiciária de Minas Gerais - Organização política do Estado e do Município*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, 1922. 37 p.

MINAS GERAIS. *Tribunal de Justiça. Portaria nº231, de 11 de agosto de 1977*. Belo Horizonte, 1977. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/po02311977.PDF>>. Acesso em: 28 mar. 2011.

MINAS GERAIS. *Tribunal de Justiça. Portaria nº274, de 5 de setembro de 1980*. Belo Horizonte, 1980. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/po02741980.PDF>>. Acesso em: 28 mar. 2011.

MINAS GERAIS. *Tribunal de Justiça. Portaria nº299, de 8 de fevereiro de 1982*. Belo Horizonte, 1982. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/po02991982.PDF>>. Acesso em: 28 mar. 2011.

MINAS GERAIS. *Tribunal de Justiça. Resolução nº12, de 13 de outubro de 1962*. Aprova o Regulamento da Secretaria do Tribunal de Justiça. Belo Horizonte, 1962. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re00121962.PDF>>. Acesso em: 28 mar. 2011.

MINAS GERAIS. *Tribunal de Justiça. Resolução nº21, de 9 de novembro de 1965*. Belo Horizonte, 1965. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re00211965.PDF>>. Acesso em: 28 mar. 2011.

MINAS GERAIS. *Tribunal de Justiça. Resolução nº27, de 5 de abril de 1967*. Belo Horizonte, 1967. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re00271967.PDF>>. Acesso em: 28 mar. 2011.

MINAS GERAIS. *Tribunal de Justiça. Resolução nº28, de 8 de maio de 1967*. Belo Horizonte, 1967. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re00281967.PDF>>. Acesso em: 28 mar. 2011.

MINAS GERAIS. *Tribunal de Justiça. Resolução nº38, de 8 de abril de 1970*. Belo Horizonte, 1970. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re00381970.PDF>>. Acesso em: 28 mar. 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Resolução n°45, de 14 de dezembro de 1970*. Belo Horizonte, 1970. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re00451970.PDF>>. Acesso em: 28 mar. 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Resolução n°46, de 29 de dezembro de 1970*. Contém a Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 1970. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re00461970.PDF>>. Acesso em: 28 mar. 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Resolução n°57, de 27 de março de 1974*. Belo Horizonte, 1974. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re00571974.PDF>>. Acesso em: 28 mar. 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Resolução n°58, de 13 de novembro de 1974*. Dispõe sobre o Quadro Permanente da Secretaria e Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 1974. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re00581974.PDF>>. Acesso em: 28 mar. 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Resolução n°61, de 8 de dezembro de 1975*. Contém a Organização e a Divisão Judiciária do Estado de Minas Gerais. Belo

Horizonte, 1975. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re00611975.PDF>>. Acesso em: 28 mar. 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Resolução n°84, de 23 de maio de 1979*. Belo Horizonte, 1979. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re00841979.PDF>>. Acesso em: 28 mar. 2011.

SALGADO, Graça; Arquivo Nacional (Brasil); Instituto Nacional do Livro. *Fiscais e meirinhos: a administração do Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; [Brasília];, 1985. 452 p.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes*. Belo Horizonte: O Lutador, v. 1, 1981. 352 p.

VAINFAS, Ronaldo. *Dicionário do Brasil colonial: 1500-1808*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000. 599 p.

VAINFAS, Ronaldo. *Dicionário do Brasil colonial: 1822-1889*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002. 749 p.

VAINFAS, Ronaldo. NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. *Dicionário do Brasil joanino, 1808-1821*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. 474 p.

...